



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG – CMBH.

CONCORRÊNCIA N.º. 04/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 20/Set/2013 16:43 000702 001

**SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, qualificada neste ato como empresa recorrente, vem através de seu representante legal, já devidamente qualificado nos autos do processo, com o devido respeito, a presença de V. Sas., face a sua desclassificação antes da etapa de lances do certame, na forma do que dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/1993 e artigo 5, XXXV da Constituição Federal, dentro do prazo legal, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A publicação da habilitação ocorreu em 14 de setembro de 2013, conforme divulgado na edição de n.º. 4394, Ano XIX, do Diário Oficial do Município de Belo Horizonte. Assim, nos termos do art. 109, § 3º da Lei de Licitações, o prazo de 05 dias úteis encerra-se no dia 20 de setembro de 2013.



## II – DOS FATOS

Preliminarmente, há que ressaltar que presente licitação, cuja modalidade de licitação é CONCORRÊNCIA, tem como objeto a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação, limpeza, jardinagem, serviços gerais e copa, conforme as especificações e condições constantes deste edital e de seus anexos”.

Participaram desta fatídica licitação quinze empresas, todas especializadas na área de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Destas, oito empresas foram declaradas INABILITADAS, não podendo progredir para a etapa subsequente.

Note-se ainda que TODAS as empresas inabilitadas incorreram no descumprimento do mesmo item do edital, qual seja, a letra “d” do subitem 5.4 c/c subitens 5.4.1 e 5.8.8..

No que pese aqui nosso grande respeito a esta Douta Comissão, foi forçoso demais excluir tantas empresas do direito de participação na presente licitação, por considerar tanta especificidade na apresentação da capacidade técnica.

Esta Comissão especificou a indigitada cláusula editalícia bem mais além da permissão legal, incorrendo em desprestígio ao princípio da legalidade que permeia a atividade pública.

Note o que traz a Lei 8.666/93 acerca da matéria:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por*



*peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Em contraponto, relativamente a disposição do art. 30, inciso II da Lei de Licitações, a CPL da CMBH extrapolou as exigências legais, nos seguintes termos:

*Subitem 5.4.:*

*D)-1 (um) atestado de capacidade técnica contendo **TODAS** as características e informações a seguir enumeradas, observada a opção prevista no subitem 5.4.1 deste edital:*

*D.1)- emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;*

*D.2)- expedido em nome da licitante e contendo o CNPJ desta;*

*D.3)- indicar que a licitante já alocou mão de obra, com serviços já prestados pelo período mínimo de 1 (um) ano contínuo e com a disponibilização mínima de 40(quarenta) profissionais;*

*D.4)- evidenciar que a licitante prestou os serviços de forma satisfatória;*

*D.5)- estar devidamente registrado em Conselho Regional de Administração.*

De plano se torna evidente a inobservância da igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que a despeito do que preceitua a Lei 8.666/93 em seu art. 30, a interpretação utilizada pela Comissão reduz drasticamente a competitividade do certame. O próprio parágrafo quinto do art. 30 da lei 8.66/93 é taxativo ao afirmar que:

C.A.P.L.A. 20/94/2013 16:43 000702 003  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE





§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

## 1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A lei prevê de forma taxativa as possíveis exigências a se fazerem constar nos editais, proibindo expressamente quaisquer outras não previstas na Lei 8.666/93, de tal sorte que indicação, em atestado de capacidade, de que a licitante já alocou mão de obra, com serviços já prestados pelo período mínimo de 01 (um) ano contínuo e com a disponibilização mínima de 40 (quarenta) profissionais não encontram respaldo legal.

Neste sentido, cabe ao aplicador da Lei, no caso a esta Douta Comissão, observar que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de comprometer o princípio da isonomia. O entendimento do E. Tribunal de Contas da União não deixa margem para dúvidas no que se refere a esta competência discricionária do Órgão licitante que não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar, e não idêntico.

Em outras palavras, o que se poderia fazer no caso em tela seria evidenciar o prazo de execução constante no Atestado. Ocorre que na verificação *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, o que a lei busca é a comprovação de que a empresa executa ou executou contratos similares ao que está sendo licitado. No entanto, ressalte-se que a própria lei não prever a obrigação de tal atestado ser emitido somente depois de ultrapassado determinado período.

Ora, nosso Atestado da Universidade de São Paulo foi recusado em razão de ter sido emitido em prazo inferior a 12 meses do início da execução. A esse respeito, temos que o início do contrato se deu desde 24/02/2012 se estendendo até 23/08/2014, ou seja, o prazo é de 30 meses, período superior ao da presente Concorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 20/Set/2013 16:44 000702 004





Assim sendo, cabe frisar que, dentro do dever de vigilância desta Comissão, caberia plenamente a realização de diligência a fim de apurar mais detalhadamente as condições de execução e emissão de tal atestado, inclusive pelo fato de ter sido enviado juntamente com o atestado o termo de contrato, bem como a última nota faturada, referente ao mês anterior.

Situação análoga foi discutida Tribunal de Justiça do Paraná, através do Agravo de Instrumento 6774399/TJPR, aonde uma empresa aforou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Curitiba/PR, que habilitou outra empresa, sendo que esta não comprovou prazo mínimo de prestação de serviço exigido - um ano, conforme edital. A comissão de licitação ainda decidiu valer-se de seus poderes de diligência e diante da informação prestada, acabou se certificando de que a empresa detinha direito a habilitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 20/Set/2013 16:44 000702 V05

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 6674399/PR**

*A Agravante reconhece que no atestado ou declaração apresentado para comprovação da capacidade técnica, não havia necessidade de constar informação sobre o fornecimento dos equipamentos e produtos por parte do contratado, pois tal exigência não constava no item 8 do edital, que trata daquele documento.*

*Porém, segundo alega, os atestados juntados, em especial aquele fornecido pela Biblioteca Pública do Paraná, não atenderam ainda outro requisito previsto no item 8 do edital, qual seja, que os serviços tivessem sido prestados pelo prazo mínimo de um ano.*

*No atestado de capacidade técnica fornecido pela Biblioteca Pública do Paraná, f. 168-TJ (f. 148-4ª VFP), consta a seguinte informação: "com vigência inicial em 14/09/2005 com prazo de 12 (doze) meses".*

*Apesar da licitação ter acontecido em 2009, o atestado juntado foi emitido em 20 de julho de 2006. Por isso, apegando-se à literalidade do documento, a Agravante entende que seu conteúdo não comprova o cumprimento do contrato pelo prazo mínimo de um ano, pois, ao ser emitido, apenas 10 meses tinham se passado.*

*A PHATTANO foi, inicialmente, desabilitada.*

**Porém, após interpor recurso administrativo e depois de diligências da Comissão de Licitação, que solicitou esclarecimentos dos declarantes, inclusive da**



Biblioteca Pública do Paraná, acabou por ser habilitada e, ao final, por ganhar o objeto da concorrência.

Segundo os esclarecimentos encaminhados pela Biblioteca Pública do Paraná, em 13/01/2010, "O período da Contratação: 04/09/2005 a 03/09/2006" (fls. 328/329-TJ (fls. 133/134 - 4ª VFP).

Ao que parece, portanto, o contrato foi integralmente cumprido, não havendo qualquer informação de que a prestação de serviços tenha sido interrompida naquela data de emissão do atestado - 20 de julho de 2006.

Considerando que o atestado em comento foi apresentado em concorrência realizada em 2009, não faz sentido questionar acerca do tempo decorrido entre o início daquele contrato e a data da emissão do atestado, mas, tão-somente, se foi ou não cumprido até o final, haja vista que a veracidade do documento não foi questionada. Nesse contexto, parece razoável, a princípio, a conduta da Comissão de Licitação ao solicitar informações para os emitentes dos atestados, esclarecendo acerca de detalhes dos contratos informados.

Ainda, a julgar pelos documentos juntados, o caso não se resume em ter a Comissão de Licitação considerado o somatório dos tempos de serviço prestados em mais de um local, como sugere o Agravante, mas sim, ao que parece, de ter verificado que, pelo menos um dos atestados de capacidade técnica apresentados, reuniu todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Portanto, em que pese o periculum in mora alegado, não vislumbro o fumus boni juris que autorize a antecipação dos efeitos da tutela por esta Corte, tampouco a liminar pelo Juízo a quo, razão pela qual não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

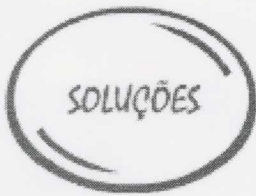
Intimem-se.

CURITIBA, 08 de abril de 2010.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 20/967/2013 16:44 000702 006





Neste sentido, é certo que a Administração deverá rever sua decisão que inabilitou essa Recorrente, e, após a devida diligência, atestando a veracidade das alegações, declarar sua habilitação para a fase seguinte.

## **2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO – TRE/SP**

Conforme assentada ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – CMBH, o fundamento para a não aceitação do atestado emitido pelo TER/SP foi:

2)-▶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO (atestado emitido em 13/05/2013): não está registrado em Conselho Regional de Administração, descumprindo, portanto, a letra “d.5” do subitem 5.4 do edital.

3)-▶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO (atestado emitido em 27/08/2010): comprova serviço já prestado no período de 1º/10/2009 a 27/08/2010 (data de emissão), período este inferior a 1 ano, descumprindo, portanto, a letra “d.3” do subitem 5.4 do edital.

Como visto, o atestado emitido em 13/05/2013 foi recusado, no entendimento da Comissão, por não está registrado no CRA/SP. De igual sorte, foi o segundo atestado, este emitido 27/08/2010, também recusado, agora sobre a alegação de que foi emitido com prazo inferior a 01 ano.

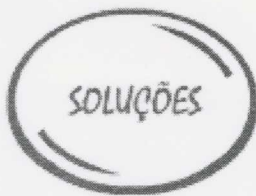
Pois bem, primeiramente cabe esclarecer ambos os atestados são do mesmo contrato, qual seja, o processo Pregão Federal 34/2009, fato este que provavelmente passou por despercebido pela Comissão. Consequentemente, a exigência do primeiro foi suprida pela segunda, e vice-versa.

É que quando da emissão do atestado do TRE/SP, emitido em 27/08/2010, o mesmo foi enviado ao CRA/SP para averbação, de onde se extraiu a Certidão que vai apensada a este recurso, a qual também compõe a documentação de habilitação da Recorrente na Concorrência 04/2013.

Por conseguinte, no dia 13/05/2013, foi emitido o segundo atestado, que cumpre integralmente o prazo mínimo de um ano da execução, e que não foi enviado

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L.L." 20/Set/2013 16:44 000702 007





ao CRA/SP, pois se trata do mesmo atestado, já averbado anteriormente, portanto, dispensável de novo envio.

Ressalte-se que tal recusa na aceitação de tais atestados é ilegal. Ora, os atestados devem ser considerados em sua unicidade, pois são oriundos do mesmo Pregão. Por isso mesmo, é desnecessária maior formalidade, tendo que ser considerada cumpridos os dois requisitos, como já dito, um atestado subsidia o outro.

### III – DO DIREITO

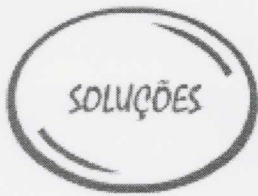
A atitude do Sr. Pregoeiro em inabilitar tantas empresas provocou prejuízo primeiro nas empresas excluídas, pois tiveram seu direito a prosseguir no certame sumariamente interrompido sem qualquer respaldo na lei de licitações, e no caso da Recorrente, sem justificativa técnica pertinente, conforme exposto anteriormente.

Sobre o direito de licitar, invocamos as sábias palavras do Mestre Marçal Justen Filho em seu belo trabalho denominado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, página 373:

*“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se que à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.*

*No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução.*

*Juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e*



|| preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório”.

Portanto, como esclarecido de forma bem objetiva que a Recorrente foi inabilitada sem justificativa técnica pertinente, exigimos a reforma da decisão desta Comissão, incluindo o nome da Recorrente entre as empresas habilitadas, para que possa dentro do direito cabível, participar das fases subseqüentes e concorrer a possibilidade de vencer a presente licitação.

**ASSIM SENDO, SUA INABILITAÇÃO JAMAIS PODERIA TER OCORRIDO.** Ora, se a Lei determina que as empresas que apresentarem toda sua documentação de acordo com as exigências do Edital e da Lei, devem ser habilitadas e classificadas no certame, é assim que deveria ter procedido no caso em tela, e não inabilitar empresa que apresentou seus documentos nos termos da Lei.

Diante disso, tem-se que todos os atos da Administração, inclusive, o ora atacado, deve se pautar, dentre outros, pelos princípios da **LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE e MOTIVAÇÃO.**

O **princípio da legalidade**, contido na norma do artigo 37, caput, da Magna Carta, corolário do princípio da reserva legal, expressamente positivado no texto da Lei das Leis, no artigo 5º, II, impõe ao administrador público o DEVER de atuar nos exatos limites da Lei.

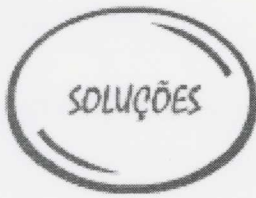
Em segundo plano, a legitimidade da ações do administrador público também se condiciona à obediência à padrões éticos de conduta, visando atender a finalidade própria de cada norma que se pretende dar concretude.

A atuação administrativa também é condicionada pelo princípio da impessoalidade, o que não parece ser obedecido no caso concreto.

Este princípio é uma vertente do princípio da isonomia cujo conteúdo impede o administrador público de fazer distinções ilógicas e desarrazoadas, que não tenham uma relação direta de causalidade com a finalidade específica da norma que sirva de supedâneo ao ato que se pretende praticar. Portanto, o Administrador não pode agir consoante seus standards pessoais, privilegiando os apaniguados e prejudicando seus desafetos.

Outra conotação importante do **princípio da impessoalidade**, advém do fato de que o administrador público não detém poder algum, mas ao contrário, exerce um múnus publico e somente para consecução deste mister o Ordenamento





Jurídico lhe outorga o DEVER-PODER de agir, nos exatos limites da lei, exclusivamente a título de lhe dar cumprimento.

O **Princípio da razoabilidade** visa salvaguardar a necessária adequação lógica da atuação do agente público aos fatos que lhe motivam, consoante parâmetros racionais, do senso comum, de pessoas equilibradas. O ordenamento, com tal dispositivos axiológico, pretende evitar condutas bizarras, incoerentes, ilógicas, irracionais, desvirtuadas da finalidade legal e da competência manuseada pelo agente público.

E, por último princípio, tem-se como regente da atuação administrativa a necessária **motivação**, isto é, o ato somente será lícito e legítimo, na medida em que haja a adequada correspondência entre os fatos e o ato em si, considerada a finalidade precípua da norma aplicada e a sua capacidade de satisfazer o interesse público primário.

Assim sendo, tem-se que a atuação desta Comissão deveria ser pautada nos termos do Edital, da Lei e dos princípios mencionados acima. Todavia, não foi assim que ocorreu, haja vista que fora inabilitada empresa que cumpriu os requisitos na íntegra.

Por todo exposto, tem-se que a r. decisão recorrida deve ser imediatamente revista, habilitando a empresa ora Recorrente para que permaneça no certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 20/Set/2013 16:44 000702 V10

#### IV – DO PEDIDO

*Ex positis*, Diante de todo o exposto, segue o presente para requerer:

1. *Seja recebido e processado o presente recurso, vez que é tempestivo;*
2. *Seja determinada, pela Ilustre Presidente desta Comissão Permanente de Licitação, diligências junto a Universidade de São Paulo e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de atestar a veracidade das alegações dispostas neste Recurso, inclusive com o envio de expedientes, ligações e tudo o mais para elucidar a veracidade dos fatos;*





3. *Seja reformada a r. decisão, com o fim de HABILITAR a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, tornando-a apta a prosseguir nas demais fazes da Concorrência 04/2013;*
4. *Seja deferida, caso entenda pertinente, a produção de provas e a juntada de documentos adicionais.*

Outrossim, REQUER, de tudo, notificar a Recorrente, preferencialmente por correio eletrônico a seguir: [comercial@solucoesterceirizadas.com.br](mailto:comercial@solucoesterceirizadas.com.br);

Assim agindo revelará inegável respeito ao Direito e aos princípios que sempre devem reger a coisa pública, representando a mais perfeita e transparente **JUSTIÇA!**

Termos em que,  
P. deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

  
SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
DENISE ROMERO SILVA  
PROCURADORA  
RG. 12.406.485-1 SSP/SP

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 20/Set/2013 16:45 000702 VII

**Anexos:**

1. *Atestados da USP e TRE/SP;*
2. *Certidões do CRA/SP;*
3. *Publicação Habilitação DOM de BH.*





# Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

CNPJ nº 06.302.492/0001-56  
Rua Francisca Miquelina nº 123  
01316-900 - Bela Vista - São Paulo - S.P.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTO, para os devidos fins, que a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 09.445.502/0001-09, estabelecida na Rua Catumbi, 99 - Catumbi - São Paulo/SP, referente ao processo Pregão Federal nº 34/2009, é a atual contratada deste Regional para prestação de serviços, com as características contratuais conforme segue:

1 - **OBJETO CONTRATUAL:** O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação predial dos Cartórios Eleitorais da Capital, excetuando-se o Cartório da 1ª Z.E - Bela Vista, incluindo materiais e equipamentos, conforme especificado no Edital do Pregão Federal 34/2009.

### 2 - QUANTITATIVOS:

- 1a) 58 (cinquenta e oito) profissionais da categoria de auxiliar de limpeza, sendo 57 iniciais e mais 01 acrescentado por Termo Aditivo ao Contrato;
- 1b) 02 (dois) supervisores;
- 1c) 06 (seis) limpadores de vidros.

### 3 - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços são prestados nos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital, nos seguintes endereços:

- 002ª ZE - Perdizes - Rua Dr. Costa Júnior, 509;
- 003ª ZE - Santa Ifigênia - Avenida Duque de Caxias, 193 - 1º andar;
- 004ª ZE - Mooca - Rua Madre de Deus, 427;
- 005ª ZE - Jardim Paulista - Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.363;
- 006ª ZE - Vila Mariana - Rua Loefgreen, 2.007;
- 020ª ZE - Valo Velho - Rua Elias Maas, 875/877;
- 246ª ZE - Santo Amaro - Rua Tenente-Coronel Carlos da Silva Araújo, 355;
- 247ª ZE - São Miguel Paulista - Av. Cocá, 633 - Vila Curuçá;
- 248ª ZE - Itaquera - Rua Paulo Lopes Leão, 166;
- 249ª ZE - Santana - Avenida Leôncio de Magalhães, 357;
- 250ª ZE - Lapa - Rua Monteiro de Melo, 610;
- 251ª ZE - Pinheiros - Rua Ferreira de Araújo, 500;
- 252ª ZE - Penha de França - Rua Jorge Augusto, 258;
- 253ª ZE - Tatuapé - Praça Santa Terezinha, 45;
- 254ª ZE - Vila Maria - Rua Profª Maria José Barone Fernandes, 538;
- 255ª ZE - Casa Verde - Avenida Casa Verde, 1.819;
- 256ª ZE - Tucuruvi - Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, 657;
- 257ª ZE - Vila Prudente - Rua Capitão Pacheco Chaves, 1.158;

SERVIÇO MUNICIPAL DE BELI-HORIZONTE  
LIC. Nº 01/2009/Ser/2013 16:45 000702 V12





# Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

CNPJ nº 06.302.492/0001-56

Rua Francisca Miquelina nº 123

01316-900 – Bela Vista – São Paulo – S.P.

- 258ª ZE – Indianópolis - Avenida Jandira, 657;
- 259ª ZE – Saúde - Rua Itapiru, 174 – Térreo;
- 260ª ZE – Ipiranga - Rua Bom Pastor, 2.204;
- 280ª ZE - Capela do Socorro - Avenida Robert Kennedy, 1.551;
- 320ª ZE – Jabaquara - Avenida Engº Armando de Arruda Pereira, 2.917;
- 325ª ZE – Pirituba - Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 4.586;
- 326ª ZE – Ermelino Maçarazzo - Avenida Boturussu, 492;
- 327ª ZE – Nossa Senhora do Ó - Avenida Paula Ferreira, 60;
- 328ª ZE – Campo Limpo - Estrada do Campo Limpo, 2.690, 1º e 2º pavimentos;
- 346ª ZE – Butantã - Rua Ibiapaba, 422;
- 347ª ZE - Vila Matilde - Rua Fernão Albernaz, 400;
- 348ª ZE - Vila Formosa - Praça das Canárias, 260;
- 349ª ZE – Jacanã - Avenida Paulo Lincoln do Valle Pontim, 94;
- 350ª ZE – Sapopemba - Avenida Sapopemba, 6.214;
- 351ª ZE – Cidade Ademar - Avenida Cupecê, 1.147;
- 352ª ZE - Itaim Paulista - Rua Monte Camberela, 342;
- 353ª ZE – Guaianases - Rua Serra do Mar, 180;
- 371ª ZE – Grajaú - Rua Antônio Carlos Tacconi, 39;
- 372ª ZE – Piraporinha - Rua Prof. Barroso do Amaral, 32;
- 373ª ZE – Capão Redondo - Estrada de Itapeçerica, 2.720;
- 374ª ZE - Rio Pequeno - Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1.140;
- 375ª ZE - São Mateus - Rua Elísio Ferreira, 506;
- 376ª ZE – Brasilândia - Rua Bonifácio Cubas, 567;
- 381ª ZE – Parelheiros - Rua Pedro Roschel Gottsfritz, 210;
- 389ª ZE – Perus - Rua Demifonte, 208;
- 390ª ZE – Cangaíba - Avenida Cangaíba, 1.158;
- 392ª ZE – Ponte Rasa - Avenida São Miguel, 3.906;
- 397ª ZE – Jardim Helena - Rua Jaguar, 40 e 44;
- 398ª ZE – Vila Jacuí - Avenida São Miguel, 8.802;
- 403ª ZE – Jaraguá - Estrada de Taipas, 412;
- 404ª ZE – Cidade Tiradentes - Rua Álvaro da Costa, 28;
- 405ª ZE – Conjunto José Bonifácio - Estrada Itaquera-Guaianases, 2.120;
- 408ª ZE – Jardim São Luiz - Rua Teresa Mouco de Oliveira, 157;
- 413ª ZE – Cursino - Rua José Clóvis de Castro, 87;
- 417ª ZE – Parque do Carmo - Avenida Maria Luíza Americano, 446;
- 418ª ZE – Pedreira - Avenida Nossa Senhora do Sabará, 4.051;
- 420ª ZE – Vila Sabrina - Avenida Roland Garros, 1.013;
- 421ª ZE – Conjunto Teotônio Vilela - Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, 1.815;
- 422ª ZE – Lauzane Paulista - Avenida Santa Inês, 864.

4 – **DURAÇÃO E VALIDADE DO CONTRATO:** o contrato teve o início da vigência em 1º/10/2009 e o término previsto para 30/09/2013.

5 – **VALOR DO CONTRATO:** estimado em **R\$ 5.377.954,26** (cinco milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).





# *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

CNPJ nº 06.302.492/0001-56

Rua Francisca Miquelina nº 123

01316-900 – Bela Vista – São Paulo – S.P.

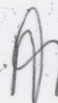
Informo que a prestação dos serviços tem-se dado satisfatoriamente, dentro dos padrões contratuais, nada constando até a presente data que desabone a referida empresa.

São Paulo, 18 de maio de 2013.

  
RHODES MORAIS

Secretária de Administração de Material

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 20/Sét/2013 16:49 000702 V14







# Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

CNPJ nº 06.302.492/0001-56  
Rua Francisca Miquelina nº 123  
01316-900 - Bela Vista - São Paulo - S.P.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTO, para os devidos fins, que a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 09.445.502/0001-09, estabelecida na Rua Catumbi, 99 - Catumbi - São Paulo/SP, pelo processo Pregão Federal nº 34/2009, vem prestando serviços a este TRE-SP, com a contratação nos seguintes termos:

1 - **OBJETO CONTRATUAL:** O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de limpeza e conservação predial dos Cartórios Eleitorais da Capital, exceto o da 1ª Zona Eleitoral, incluindo materiais e equipamentos, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão).

### 2 - QUANTITATIVOS:

- 57 (cinquenta e sete) profissionais da categoria de auxiliar de limpeza;
- 02 (dois) supervisores;
- 06 (seis) limpadores de vidros.

### 3 - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços são prestados em todos os Cartórios Eleitorais da Capital, com exceção do Cartório da 1ª Zona Eleitoral.

4 - **DURAÇÃO E VALIDADE DO CONTRATO:** o contrato está vigente desde 1º/10/2009 e, após prorrogação, tem prazo de vencimento previsto para 30 de setembro de 2011.

5 - **VALOR DO CONTRATO:** estimado em **R\$ 2.296.345,43** (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Informo que a prestação dos serviços sempre se deu a contento, nada constando em nossos registros até a presente data que possa desabonar a referida empresa.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

**RHODES MORAIS**  
Secretaria de Administração de Material

Ademir Pereira de Godoy  
CRA 063082

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
C.P.L. n.º 30/944/2013 16:45 000702 V15









### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Escola de Engenharia de Lorena da USP – EEL/USP, inscrita no CNPJ sob o nº 63.025.530/0100-96, com sede na Estrada Municipal do Campinho, s/nº - Bairro do Campinho – Lorena - SP – CEP 12.602-810 – Fone (12) 3159.5047, atesta que a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09, com sede na Rua Catumbi, 99, Bairro: Catumbi, São Paulo - SP, CEP: 03021-000 presta serviços de limpeza, asseio e conservação predial em instalações prediais existentes nas áreas I e II do Campus da EEL/USP (Área I → Áreas internas – pisos frios: 11.780,00m<sup>2</sup>; Áreas internas com espaços livres – saguão, hall e salão: 1.820,00m<sup>2</sup>; Áreas externas: pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 8.500,00m<sup>2</sup>; Áreas externas – varrição de passeios e arruamentos: 21.000,00m<sup>2</sup>; Áreas externas – coleta de detritos em pátios e áreas verdes / frequência diária: 23.000,00 m<sup>2</sup>; Vidros externos – frequência trimestral, sem exposição de risco: 2.300,00m<sup>2</sup>) - Área II → Áreas internas – pisos frios: 4.200,00m<sup>2</sup>; Áreas internas com espaços livres – saguão, hall e salão: 950,00m<sup>2</sup>; Áreas externas: pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1.900,00m<sup>2</sup>; Áreas externas – varrição de passeios e arruamentos: 6.350,00m<sup>2</sup>; Áreas externas – coleta de detritos em pátios e áreas verdes / frequência diária: 38.500,00 m<sup>2</sup>; Vidros externos – frequência trimestral, sem exposição de risco: 500,00m<sup>2</sup>), desde 24/02/2012, com previsão de término em 23/08/2014 (30 meses), com fornecimento de mão-de-obra (36 faxineiros, 04 limpadores de vidros e 02 encarregados), materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial nº 16/2011 – EEL, Processo nº 2011.1.688.88.9 e Contrato nº 06/2012 – EEL, não existindo, até a presente data, qualquer fato que desabone a qualidade dos serviços prestados.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP**

Registramos o presente atestado (RCA) sob o nº 2097/2013 em 13/08/2013, cuja validade obriga apresentação da Certidão.

Sebastião Juarez Pereira Neves  
Fiscal

Lorena, 29 de dezembro de 2012.

*Sylvio Ballerini*  
Sylvio Ballerini

Assistente Técnico Operacional  
Nº USP 5840542

*Ademir Pereira do Godoy*  
CFA-065/32









PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**DOM**  
Diário Oficial do Município

Sábado, 14 de Setembro de 2013 Ano: XIX - Edição N.: 4394

Poder Legislativo

Câmara Municipal

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 4/2013**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) comunica, para fins do disposto no artigo 109 da Lei 8.666/1993, o resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 4/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação, limpeza, jardinagem, serviços gerais e copa.

Foram HABILITADAS as seguintes empresas:

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP
- ELITE SERVIÇOS LTDA.
- INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
- MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- PROVAC SERVIÇOS LTDA.
- SANTA FÉ SERVIÇOS LTDA.
- SEMPRE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

Foram INABILITADAS as seguintes empresas, pelos seguintes motivos, conforme detalhamento constante da ata da 33ª reunião:

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.:

Por descumprir dispositivo da letra "d" do subitem 5.4 c/c subitem 5.8.8 do edital.

- CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.:

Por descumprir dispositivos da letra "d" do subitem 5.4 c/c subitens 5.4.1 e 5.8.8 do edital.

- DISKLIMPEZA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.:

Por descumprir dispositivo da letra "d" do subitem 5.4 c/c subitens 5.4.1 e 5.8.8 do edital.

- HIDRELEC LIMITADA:

Por descumprir a letra "b" do subitem 5.3; a letra "b" do subitem 5.4; e a letra "d" do subitem 5.4 c/c subitem 5.4.1; todos c/c o subitem 5.8.8 do edital.

- MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.:

Por descumprir dispositivo da letra "d" do subitem 5.4 c/c subitens 5.4.1 e 5.8.8 do edital.

- SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.:

Por descumprir a letra "d" do subitem 5.2 c/c subitem 5.2.1; a letra "d" do subitem 5.4 c/c subitem 5.4.1; todos c/c o subitem 5.8.8 do edital.

- SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI:

Por descumprir dispositivos da letra "d" do subitem 5.4 c/c subitens 5.4.1 e 5.8.8 do edital.

- TECKNOCOM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, pelos seguintes motivos:

Por descumprir a letra "c" do subitem 5.4; a letra "d" do subitem 5.4 c/c subitem 5.4.1; todos c/c o subitem 5.8.8 do edital.

Os motivos que levaram à inabilitação das empresas supracitadas (especialmente os relacionados aos atestados de capacidade técnica) encontram-se detalhados e poderão ser consultados pelas mesmas na ata da 33ª reunião da Comissão Permanente de Licitação, constante dos autos do processo e disponível na página da CMBH na Internet ([www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br) - link "licitações").

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Secretaria da Comissão Permanente de Licitação da CMBH, à Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, pessoalmente ou pelo telefone (31) 3555-1249.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013

*Márcia Ventura Machado*

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

